**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0050520-51.2026.8.19.0000**
Ação originária nº 0011346-48.2018.8.19.0054
1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti
**AGRAVANTE:** RICARDO FERREIRA DA SILVA
**AGRAVADO:** ANTÔNIO CARLOS DE JESUS AMORIM
**RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS**

# ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISTRIBUIÇÃO DE HAVERES AOS SÓCIOS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA. ART. 28, § 5º, DO CDC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.1** Agravo de instrumento interposto em face da decisão que admitiu o redirecionamento do cumprimento de sentença aos sócios da sociedade empresária, diante da frustração das diligências destinadas à localização de bens da pessoa jurídica.

**1.2** Sociedade que foi dissolvida por distrato celebrado após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com distribuição de valores aos sócios, sem a satisfação do crédito judicialmente reconhecido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.1** A questão em discussão consiste em saber se a dissolução da sociedade e a distribuição de haveres aos sócios, realizadas após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem a satisfação do crédito exequendo, autorizam o redirecionamento da execução aos patrimônios particulares.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 09/11/2026 17:56:52
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

**3.1** A dissolução da sociedade não extingue automaticamente suas obrigações, devendo a liquidação observar a apuração do ativo e do passivo, a satisfação dos credores e, somente depois, a distribuição do patrimônio remanescente. Inteligência do inciso IV, do artigo 1.103, do Código Civil.

**3.2** O capital social integralizado integra o patrimônio da pessoa jurídica e não constitui reserva patrimonial de livre restituição aos sócios enquanto pendentes obrigações sociais.

**3.3** A celebração do distrato após a instauração do incidente de desconsideração evidencia que os sócios tinham ciência da pretensão de responsabilização patrimonial e, ainda assim, receberam valores sem a satisfação do crédito exequendo.

**3.4** O redirecionamento não decorre exclusivamente da inexistência de bens penhoráveis, mas da conjugação de circunstâncias concretas: crédito judicialmente reconhecido, frustração das diligências executivas, instauração do incidente de desconsideração e posterior distribuição de haveres aos sócios.

**3.5** Tratando-se de obrigação de natureza consumerista, incide o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Tese de julgamento: "1.** A dissolução da sociedade empresária não extingue suas obrigações nem autoriza a distribuição de haveres aos sócios antes da satisfação dos credores. **2.** A dissolução e a distribuição patrimonial realizadas após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em contexto de execução frustrada, constituem elementos aptos a demonstrar obstáculo ao ressarcimento do crédito de natureza consumerista. **3.** É cabível o redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.**"**

**Dispositivos relevantes citados:** artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0050520-51.2026.8.19.0000,** em que é **AGRAVANTE:** RICARDO FERREIRA DA SILVA e **AGRAVADO:** ANTÔNIO CARLOS DE JESUS AMORIM.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

**DES. MÔNICA SARDAS**
**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

# VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO FERREIRA DA SILVA** em face da decisão que, em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da execução aos sócios, nos seguintes termos (*index* 000143):

> *"ANTONIO CARLOS DE JESUS AMORIM instaura o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade de ALICE RIBEIRO DELFINO ROSA e RICARDO FERREIRA DA SILVA pelos valores devidos no processo nº 0018198-98.2012.8.19.0054.*
> *Alega, em síntese, que as tentativas de satisfação do crédito em face da pessoa jurídica restaram infrutíferas, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual requer a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 28 do CDC e artigo 50 do Código Civil.*
> *A fls. 08 foi determinada a citação.*
> *Contestação do segundo requerido a fls. 16 - 18, na qual requer a concessão da gratuidade de justiça, e afirma que não foram esgotadas as tentativas de execução em face da pessoa jurídica, e que a mera inexistência de bens penhoráveis não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que não há prova de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, pugna pela improcedência do incidente.*
> *Citada, a primeira requerida não apresentou contestação e teve sua revelia decretada a fls. 52.*
> *Instadas em provas, as partes se manifestaram a fls. 56; 61.*
> *Ofício da JUCERJA a fls. 113 - 124.*
> *Intimadas, as partes se manifestaram a fls. 128; 139.*
> *Os autos me vieram conclusos.*
> *RELATADOS.*
> *DECIDO.*
> *Como é sabido, em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da autonomia jurídica e patrimonial da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em regra, os sócios e os administradores não respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade empresária.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

*Contudo, excepcionalmente, adota-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual se estendem os efeitos de certas obrigações aos bens particulares de seus administradores ou sócios, visando solver determinada dívida contraída pela sociedade e inibir eventuais práticas quanto ao uso irregular da sociedade.*

*Nas relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica também encontra fundamento no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que admite a medida quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, bem como nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Ademais, nos termos do § 5º do referido dispositivo, a desconsideração também é cabível sempre que a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.*

*No caso concreto, verifico que a execução promovida em face da pessoa jurídica restou infrutífera, tendo sido esgotadas as diligências voltadas à localização de bens passíveis de constrição, conforme fls. 76 - 80; 83 - 84 dos autos principais.*

*Além disso, conforme documentos encaminhados pela JUCERJA e juntados a fls. 113 - 124, a executada foi dissolvida mediante distrato social celebrado em 20/12/2018, quando a execução dos autos principais já se encontrava em curso. No referido distrato também consta a informação que os sócios receberam valores referentes aos respectivos haveres. Todavia, não foi realizada a quitação do débito objeto da execução nos autos principais.*

*Ressalto que o sócio Ricardo Ferreira da Silva já havia apresentado sua defesa no presente incidente (fls. 16 - 18) e tinha ciência da execução antes da celebração do distrato social, o que evidencia que a dissolução da sociedade ocorreu quando os sócios já tinham conhecimento da existência do crédito exequendo.*

*Nesse sentido, entendo que a liquidação da sociedade ocorreu sem a observância dos direitos do credor, ocasionando o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica e inviabilizando a satisfação da obrigação reconhecida judicialmente, o que evidencia a utilização da autonomia patrimonial em prejuízo do requerente. Tal fato autoriza a desconsideração da personalidade com fundamento no artigo 28, §5º, do CDC.*

*Também entendo presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, uma vez que o encerramento das atividades da sociedade, aliado à distribuição de haveres aos sócios sem a satisfação do crédito exequendo, evidencia o abuso da personalidade jurídica.*

*Portanto, o pedido formulado no presente incidente merece ser acolhido, com a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos autos principais.*

*Diante do exposto, ACOLHO o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

*da execução aos sócios Alice Ribeiro Delfino Rosa e Ricardo Ferreira da Silva. Em consequência, determino a inclusão dos referidos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença do processo nº 0018198-98.2012.8.19.0054.*
*Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais do presente incidente, observada a gratuidade de justiça que ora defiro ao segundo requerido. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese de acolhimento do incidente, não é devida nova condenação em honorários, além dos já fixados na demanda principal.*
*P.I. Registrada Virtualmente.*
*Preclusa esta decisão, translade-se cópia para os autos principais."*

**Alega o agravante, em síntese**, inexistência dos requisitos legais que autorizam a medida excepcional, considerando não ter atuado com abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo que a simples falta de bens penhoráveis não justifica o redirecionamento aos sócios.

Afirma ter sido o encerramento do contrato de locação do imóvel comercial e a efetiva devolução das chaves ao locador o motivo determinante para a dissolução da sociedade, conforme se extrai da cláusula quarta do Distrato Social (fl. 116).

Sustenta corresponder a quantia partilhada entre os sócios a título de liquidação (R$ 9.000,00 - nove mil reais - para o sócio Ricardo e R$ 1.000,00 - um mil reais - para a sócia Alice) ao exato montante do capital social originariamente subscrito e integralizado pelos sócios na criação da empresa, em 2010, de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer a reforma da decisão agravada para indeferir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado em face do agravante.

Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (*index* 000018).

**É O RELATÓRIO.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária dissolvida no curso do cumprimento de sentença, diante da ausência de bens passíveis de constrição e da distribuição de haveres aos sócios, sem a prévia satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui princípio estruturante do direito empresarial, assegurando a separação entre o patrimônio da sociedade e aquele pertencente aos seus sócios. Essa distinção, entretanto, não possui caráter absoluto, admitindo-se, nas hipóteses legalmente previstas, a extensão da responsabilidade patrimonial pelas obrigações sociais.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui, portanto, **medida excepcional**, destinada a afastar, em hipóteses legalmente qualificadas, a autonomia patrimonial que ordinariamente separa a pessoa jurídica de seus sócios, administradores ou de outras pessoas jurídicas eventualmente alcançadas pela pretensão.

Nas relações de natureza civil e empresarial, incide a **teoria maior da desconsideração**, disciplinada pelo art. 50 do Código Civil, segundo a qual a superação episódica da autonomia patrimonial pressupõe abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficientes, isoladamente, a insolvência da sociedade, a inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento de suas atividades.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

A matéria foi, recentemente, examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos REsp 1.873.187/SP e 1.873.811/SP, Tema 1.210, ocasião em que a Segunda Seção fixou a seguinte tese:

> *"Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária."*

Diversamente, nas relações de consumo, o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece disciplina mais abrangente, autorizando a desconsideração sempre que a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

**A natureza consumerista da relação entre as partes atrai a incidência do disposto no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor,** aplicando-se, portanto, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de "**Teoria Menor**" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no §5º do referido dispositivo legal, nos seguintes termos:

> *Art. 28. (.....)*
> *§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe o simples inadimplemento para com os credores e dispensa a comprovação dos requisitos específicos do artigo 50, do Código Civil, sem afastar a necessidade de demonstração dos pressupostos que autorizam sua incidência, tampouco permitir a responsabilização indiscriminada de terceiros estranhos à relação societária.

Posta a questão jurídica, passo a enfrentar o mérito.

A decisão agravada, para alcançar o patrimônio do agravante, se fundamenta no fato de a sociedade executada ter sido dissolvida quando a execução e a desconsideração da personalidade jurídica já se encontravam em curso, sem que fosse realizada a quitação do débito objeto do cumprimento de sentença em ação indenizatória por danos morais.

Quando os sócios deliberaram a dissolução da sociedade Padaria e Mercearia Cracke do Pão Ltda. e distribuição de haveres, tinham conhecimento não apenas da existência da obrigação judicialmente reconhecida, mas da instauração do procedimento especificamente destinado a alcançar seus patrimônios particulares, diante da frustação das tentativas de execução contra a pessoa jurídica.

Sustenta o agravante ter a dissolução decorrido do encerramento do contrato de locação do imóvel em que a empresa desenvolvia suas atividades, com a consequente devolução das chaves ao locador. Afirma, ainda, que os valores distribuídos aos sócios correspondiam exatamente ao capital social subscrito e integralizado quando da constituição da sociedade, em 2010, circunstância que, ao ver do agravante, afastaria a existência de abuso da personalidade jurídica.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Ainda que se admita a legitimidade da decisão empresarial de encerrar as atividades, a faculdade não afasta a necessidade de observância dos direitos dos credores na liquidação da sociedade. O capital integralizado passa a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, não constituindo reserva patrimonial de livre restituição aos sócios, de forma que a dissolução da sociedade não importa a extinção automática de suas obrigações.

A liquidação de uma sociedade deve observar a apuração do ativo e do passivo, a satisfação dos credores e, somente então, a distribuição do patrimônio remanescente, na forma do disposto no inciso IV, do artigo 1.103, do Código Civil.

É a sucessão dos acontecimentos que não pode ser desconsiderada.

Não se está a presumir o abuso da personalidade jurídica a partir do simples encerramento das atividades empresariais, tampouco considerar ilícita, por si só, a restituição do capital social. É a conjugação de circunstâncias concretas: a existência de crédito judicialmente reconhecido, a frustração das diligências executivas, a instauração do incidente de desconsideração e a posterior dissolução da sociedade, acompanhada da distribuição de recursos aos sócios, sem satisfação da obrigação pendente, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da execução aos sócios Alice Ribeiro Delfino Rosa e Ricardo Ferreira da Silva.

**Por tais fundamentos** voto no sentido de **negar provimento ao recurso,** mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

**DES. MÔNICA SARDAS**
**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ